

Processo nº 100/2006

(Autos de recurso civil)

Data: 25.05.2006

Assuntos: Gorjetas.

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 100/2006

(Autos de recurso em
matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra (1ª) “SOCIEDADE DE TURSIMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.) e (2º) “SOCIEDADE DE JOGOS DE MACAU, S.A.” (S.J.M.), pedindo que fossem as R.R. solidariamente condenadas:

“A) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$528.760,00 (quinhentas e vinte e oito mil

setecentas e sessenta patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;

- B) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$95.238,00 (noventa e cinco mil duzentas e trinta e oito patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- D) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$72.922,00 (setenta e duas mil novecentas e vinte e duas patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- E) A pagar ao A. a quantia de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas) a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- F) Em custas, procuradoria condigna e outros encargos legais”;*
(cfr. fls. 41 a 56).

Oportunamente, após adequada tramitação processual, proferiu-se sentença condenando-se as RR. no pagamento ao A. de um montante total

de MOP\$337,946.00, “a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios (MOP\$249,620.00 + MOP\$58,884.00 + MOP\$29,442.00), acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento”; (cfr. fls. 525 a 557).

*

Inconformadas as RR. recorreram.

A (1ª) R. “S.T.D.M.”, para concluir que:

- I. *Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente à resposta dada aos quesito 3º a 8º;*
- II. *Para que fossem dados como provados os quesitos 3º a 8º, deveriam ter sido juntos aos autos pela Recorrido comprovativos de pedidos de férias ou de dias de descanso indeferidos pela aqui Recorrente.*
- III. *Porque são diversas as consequências jurídicas estatuídas para o não gozo de dias de descanso e para a não remuneração de dias de descanso, não pode o juiz validamente concluir que, pelo facto da A. não ter gozado de*

dias de descanso remunerado, não terá em absoluto gozado de dias de descanso.

- IV. Não tendo ficado provado quais os dias de descanso em que a Recorrido, efectivamente, trabalhou (se foi descanso anual, semanal ou feriados obrigatórios) e bem assim, se não gozou, quantos dias não gozou, afigura-se impossível proceder a uma condenação da Recorrente.*
- V. Caso o entendimento do Tribunal a quo, tenha sido o de que o ónus da prova estava invertido, e que era a R. quem tinha a incumbência de provar que a A. terá gozado dias de descanso, deverá considerar-se nula a sentença por falta de fundamentação, porquanto a mesma não se refere a qualquer eventual inversão do ónus e não justifica a sede legal para tanto, pelo, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 571º do Código de Processo Civil é nula a sentença.*
- VI. Por outro lado, deve ser reapreciada a prova gravada na sua totalidade e bem assim, das testemunhas da Ré, aqui Recorrente, Lo Chor Sing e Lou Kok Peng, dando-se, em consequência como provado que aos dias de descanso que foram, efectivamente, gozados não correspondeu qualquer*

remuneração, absolvendo-se a aqui Recorrente, do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VII. O Tribunal a quo errou ao qualificar o contrato celebrado entre a Recorrente e a Recorrida como um puro contrato de trabalho.*
- VIII. O contrato objecto dos presentes autos é um contrato misto, porquanto, paralelamente à existência de um contrato de trabalho, existem dois outros: o contrato de sociedade e o contrato de prestação de serviços.*
- IX. Não assentando as pretensões da Recorrida na violação dos termos contratuais acordados, mas em disposições legais inaplicáveis in casu, porquanto incompatíveis com o clausulado por si expressa e integralmente aceite, não podem as mesmas proceder.*
- X. O Tribunal a quo sempre deveria ter considerado o contrato em análise com um contrato atípico ou inominado, aplicando o respectivo regime jurídico.*
- XI. Na génese do contrato sub judice está um contrato de trabalho, mas as suas cláusulas acessórias desvirtuam-no a tal ponto que o seu pendor mais empresarial acaba por assumir o papel preponderante.*

XII. Sendo o contrato predominante um contrato atípico ou inominado, o seu regime jurídico será determinado pelo clausulado acordado entre as partes e, perante uma lacuna, aplicar-se-ão à respectiva situação as regras previstas para a sua integração dispostas no art. 9º do CC.

XIII. Assim, o peticionado pela Recorrida ter sido considerado improcedente, porque não provado e, a final e em consequência, ter a Recorrente sido absolvida de todo o pedido.

Ainda que assim não se entenda:

XIV. O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador; esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XV. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade

de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XVI. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XVII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XVIII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de

direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XIX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XX. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXI. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXII. E, não tendo a Recorrida sido impedida de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer

feriados obrigatórios, forçoso é concluir pela inexistência do dever de indenização da STDM à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXIII. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXIV. A remuneração já paga pela ora Recorrente à ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do DL 24/89/M, e nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/ M.

XXV. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado com um dia normal de trabalho vez (cfr. al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXVI. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do nº 6 do artº 17º e do artº 26º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

- XXVII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*
- XXVIII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*
- XXIX. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*
- XXX. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XXXI. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XXXII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue,*

expressamente, gorjetas de salário.

XXXIII. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XXXIV. Dessa forma, o cálculo da eventual indenização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.

Sem conceder, e ainda concluindo:

XXXV. O Tribunal a quo deveria ter fixado equitativa mente o valor de um salário justo, recorrendo os critérios de justiça, na esteira do que estatui o Código Civil e o RJRT.

XXXVI. Na fixação do salário justo, deveria o Tribunal a quo ter como referência, o valor máximo de salário mensal para efeitos de cálculo da indenização rescisória a pagar por uma entidade patronal a um qualquer trabalhador, por rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador.

XXXVII. Computando as gorjetas no cálculo do salário, a Recorrida,

de acordo com a sentença recorrida, terá direito a um montante de MOP337,946.00, valor muito superior ao valor máximo do montante indemnizatório - fixado pelo legislador - em caso de rescisão sem justa causa, situação em que um trabalhador poderá ver-se, de um dia para o outro, sem sustento, e sem que exista justa causa para tal, o que não foi, nem de perto nem de longe, o caso da Recorrida.

XXXVIII. Por todo o exposto, fez a decisão recorrida uma errada interpretação e aplicação dos artigos 1º, 5º, 6º, 25º e 26º do RJRT, motivo pelo qual é a mesma anulável, por violação da lei.

XXXIX. Acresce, por outro lado, que o critério utilizado pela decisão ora em crise aplicou, para efeitos de compensação a média de cada ano, e não - como se impunha, nos termos do nº 4 do art. 26º do RJRT - a média dos últimos três meses da duração da relação contratual - (..) trabalho efectivamente prestado (...)"

XL. Aplicando-se o referido preceito, à matéria de facto provada não é possível aferir-se qual a média diária dos últimos três meses da relação laboral.

XLI. Pelo que, a fixação do montante indemnizatório - sem

prejuízo do exposto supra e aqui sem conceder - apenas em sede de execução de sentença (nº 2 do art. 564º do CPC), poderá apurar-se o rendimento do ora Recorrida nos últimos três meses do ano de 2002.

XLII. Não existem elementos que permitam fixar a média diária dos salários dos últimos três meses de cada ano, durante os anos em que durou a relação laboral.

XLIII. Donde, deveria o Tribunal a quo ter relegado, ao abrigo do disposto no nº 2 do art. 564º do CPC, a fixação do "quantum" indemnizatório para liquidação em execução de sentença, pelo que se impõe a revogação da sentença também nesta parte.

XLIV. Para terminar, é de referir que não deveria, a decisão recorrida, ter desconsiderado o facto de mais de 5,000.00, então colaboradores da ora Recorrente, já terem aceite as gorjetas como não fazendo parte do seu salário, o que, a confirmar-se a decisão recorrida, poderá criar nesses mesmos 5,000.00 colaboradores uma enorme instabilidade e quiçá, instabilidade social que, a final, apenas poderá afectar a economia da Região Administrativa Especial de Macau e a "Paz Social" já almejada.

XLV. Os Tribunais são também garantes da ordem e da paz social, pelo que no exercício da sua actividade - máxime nas decisões que emitem - devem manter a preocupação de salvaguardar tanto a ordem como a paz social...”; (cfr. fls. 564 a 624).

*

A (2º) R. “S.J.M.”, após declarar que aderiria as alegações de recurso da (1º) R. “S.T.D.M.”, formulou as conclusões seguintes:

- I. A sentença de que se recorre não especificou nenhum fundamento de facto ou de direito que justificasse a condenação "quase" de preceito e sem qualquer suporte fáctico ou legal da R. SJM.*
- II. Para que a Recorrente, SJM viesse a ser condenada, nos termos decididos pelo Mmº Juiz a quo exigia-se um juízo prévio sobre a concludência dos factos dados como provados, isto é, sobre a possibilidade de extrair dos factos alegados a conclusão pretendida pelo Recorrido.*
- III. Caso contrário, podemos encontrar-nos-íamos num universo jurídico em que cada vez que um réu fosse accionado, quaisquer que fossem (ou não fossem) os factos ou fundamentos, seria sempre condenado tratando a acção*

como um pequeno pro-forma para a concessão de um título executivo ao autor.

- IV. Foram dados como não provados os factos essenciais para que a ora Recorrente, ao invés do que sucedeu, viesse a ser absolvida, nomeadamente o vertido no quesito 14°.*
- V. Admitindo que não seria necessária a prova dos factos, poderia, ainda assim, o Mm° Juiz a quo justificar com fundamentos de direito a sua decisão de condenar a aqui Recorrente. Tal manifestamente não se vislumbra que tenha sucedido, pecando, neste caso, por omissão.*
- VI. Salvo o devido respeito, que é muito, errou o Mm° Juiz a quo ao ter condenado a Recorrente sem qualquer fundamento de facto ou de direito devendo, a final, concluir-se pela nulidade da Sentença.*
- VII. À luz do mais puro Direito apenas com a prova do quesito do artigo 14°, poderia a R. ser condenada nos termos em que a decisão ora posta em crise.*
- VIII. Só os factos considerados como provados poderiam ter sido considerados para fundamentar esta decisão e, em consequência, tomados em conta pelo Mmo. Juiz, pois quod non est in actiis non est in mundo. Acontece, porém, que de*

nenhum dos factos considerados como provados, se infere que tenha existido a conduta que o Mmo. Juiz imputa à Recorrente SJM.

IX. Sem prejuízo do que se alegará infra, o Recorrido não logrou provar aquilo que seria fundamental e essencial para que a Sentença pudesse acolher a mesma sorte que veio a decidir:

- Não ficou provado que existiu qualquer transmissão dos elementos constitutivos da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM) para a SJM, aqui Recorrente.

- Não existiu ou pelo menos, não ficou em nenhuma sede provado, qualquer negócio sobre empresa comercial entre a SJM e a STDM.

XII. Ademais, os fundamentos de facto que o Mm^o Juiz a quo acolhe estão em total oposição com a decisão proferida.

XIII. Tal é decisivo para que Sentença a quo seja declarada nula, ao abrigo do disposto no artigo 571^o do CPC, o que se requer.

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede e que apenas se admite por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que:

- XIV. Sem prejuízo do que já foi alegado em sede de Contestação e, bem assim, em sede de recurso do despacho saneador, vejamos as únicas conclusões que se poderiam retirar e que, indubitavelmente, deveriam ter levado à absolvição da R. SJM da instância:*
- XV. Como é do conhecimento público, a STDM foi concessionária do sector do jogo em casino no então Território de Macau desde a década de 60.*
- XVI. Importa, desde já, lembrar a Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, que fixou o regime jurídico das concessões para a exploração de jogos de fortuna e azar (substituindo um Diploma Legislativo de 1961), enquadrando esta matéria até à publicação da Lei n.º 16/2001, e que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.*
- XVII. No decorrer desse mesmo concurso público, ao qual concorreu a SJM e, atendendo ao elevado número de concorrentes e complexidade dos documentos e elementos a analisar, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2001, de 18 de Dezembro veio, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 16/2001, prorrogar para 31 de Março de 2002 o Contrato para a Concessão do exclusivo da exploração de jogos de*

fortuna e azar em casino, celebrado entre o Governo de Macau e a STDM.

XVIII. Em face do exposto, forçoso é concluir que, a partir de 1 de Abril de 2002 a STDM deixou de ser titular da concessão da exploração de jogos de fortuna e azar e, como tal, extinguiram-se todas as relações jurídicas que a STDM celebrou no pressuposto deste Contrato de Concessão em Exclusivo de Exploração por manifesta caducidade do objecto negocial principal desse Contrato.

XIX. Através de novo Despacho do Chefe do Executivo - n° 76/2002, de 27 de Março foi adjudicada uma concessão de exploração deste sector de actividade à SJM, a qual se encontra titulada pelo "Contrato de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na RAEM"(doravante "Contrato de Concessão"), celebrado entre a SJM e a RAEM - cfr. Boletim Oficial da RAEM n° 14, II Série, Suplemento de 3 de Abril de 2002 donde decorre que a localização dos casinos objecto de concessão está taxativamente identificada na Cláusula centésima terceira, obrigando-se a SJM a adquirir à STDM (anterior titular da Concessão de Exploração) a propriedade de tais locais de instalação dos

casinos, com excepção do "Casino Lisboa".

- XX. Estipula o Contrato de Concessão que a afectação do imóvel em que está instalado o "Casino Lisboa", bem como do equipamento e utensilagem afectos à exploração da concessão, até ser alcançado acordo definitivo entre o Governo da RAEM e a SJM, se faz em favor da SJM por "transferência temporária do gozo", por um período de 1 ano.(cfr. Cláusula centésima décima primeira).*
- XXI. Resulta do "Contrato de Concessão" a necessidade da SJM obter licenças, alvarás ou autorizações administrativas para cada um dos locais acordados para instalação dos casinos afectos à concessão - cfr. cláusula octogésima quarta do Contrato de Concessão.*
- XXII. Fica, ainda, a SJM, aqui Recorrente, inibida de fazer qualquer cessão da posição contratual, oneração, trespasse e alienação, no todo ou em parte, de qualquer casino ou zona de jogo - cfr. Cláusula septuagésima quarta do Contrato de Concessão ora em análise.*
- XXIII. Considerando que o termo da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar e outros jogos em casinos de que era titular a STDM teve como consequência imediata a*

impossibilidade dessa R. (STDM) manter ao seu serviço quaisquer trabalhadores cujo objecto do contrato de trabalho se prendesse com a actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar,

XXIV. A SJM, com total concordância e mesmo incentivo do Governo da RAEM, iniciou um processo de contratação - ex novo - dos cerca de cinco mil traballiaadores anteriormente ao serviço da STDM (o qual, infra, analisaremos), tendo este processo de contratação por base uma promessa feita pela SJM, sensível ao bem estar social na RAEM, ganhando uma das licenças de jogo, contratar - ex novo - os antigos funcionários da STDM, sendo tal matéria do domínio público.

XXV. Em suma, e por facilidade de raciocínio teria o Mm^o Juiz de considerar; na formulação da sua decisão, que não ficou provado que a STDM, tenha alguma vez transferido para a aqui Recorrente todos os seus elementos constitutivos!

XXVI. Do exposto, não existem quaisquer fundamentos de facto ou de direito que levem a Sentença ora posta em crise a acolher o entendimento que considerasse terem sido transmitidos à SJM pela STDM os elementos constitutivos desta, porquanto

até o objecto social da STDM é mais do que aquilo que a Recorrida pretendeu demonstrar.

XXVII. Nesse contexto, deverão V. Exas. declarar nula a Sentença ao abrigo da alínea a) do nº 1 do art. 5710 do CPC.

XXVIII. Nem sequer pode considerar-se, por mor de qualquer interpretação extensiva da dita Sentença que, refira-se, não se alcança, que entre a STDM e a SJM se operou qualquer forma de transmissão de estabelecimento comercial ou alienação de empresa comercial, visto que tal não ficou em nenhuma sede provado!

XXIX. Levando em linha de conta as diversas noções supra expostas, ainda que a transmissão de estabelecimento comercial não tenha em nenhuma sede sido provada, a STDM já não podia mais manter ao seu serviço os referidos trabalhadores, tendo sido apresentadas novas propostas de contanto de trabalho.

XXX. Assim, só em 26 de Julho de 2002, o ora Recorrido assinou um contrato de trabalho com a SJM razão que constiui de per si e, desde logo, fundamento para a total improcedência da acção contra a aqui Recorrente!

XXXI. Na verdade, do complexo jurídico - económico faz parte,

como razão de existência, o seu objecto ou função, e este deixou de existir no termo do prazo do "Contrato de Concessão" de exploração celebrado entre a STDM e o Governo de Macau.

XXXII. Tendo caducado o Contrato de Concessão da STDM, poderia, salvaguardando que não foi dado em nenhuma sede como provado, o Mmº Juiz considerado que os referidos imóveis, utensilagem ou equipamentos afectos à exploração continuaram dotados de "autonomia técnico-organizativa própria"? Não poderia, nem considerou.

XXXIII. Poderia o Tribunal alguma vez considerar, como pretendeu o Recorrido que, perante esta complexa factualidade, que se estava perante um estabelecimento comercial/empresa comercial, enquanto unidade que se transmite, dando tal facto como não provado? Poderia, mas não considerou e deu a transmissão como não provada (vide resposta ao quesito 14º).

XXXIV. O nº 2 do artigo 105º do Código Comercial é muito claro sobre esta matéria: da não transmissão de um qualquer elemento (corpóreo ou incorpóreo) do estabelecimento comercial não pode resultar prejudicada a existência da

empresa.

XXXV. Acresce que a aplicação do regime jurídico do artigo 111.º do Código Comercial, que o Recorrido reivindicou na sua douda P.I., implicaria a transmissão automática dos contratos de trabalho, que não existiu, conforme resulta clara, inequívoca e indubitavelmente da factualidade dada como provada.

XXXVI. Neste contexto, os factos expostos não se enquadram na aplicação do regime que veio, supostamente - e só assim poderá compreender-se - a ser acolhido pela Sentença ora posta em crise, porquanto:

- Não ficou provado que tivesse existido uma qualquer transmissão de empresa/estabelecimento comercial;*
- Não ficou provado que tivesse existido uma qualquer transferência automática dos contratos de trabalho!*

XXXVII. Resulta do exposto ser forçoso concluir pela não existência entre a SJM e a STDM de qualquer negócio sobre empresa/estabelecimento comercial ou seus elementos constitutivos.

XXXVIII. Em consequência, deveria a Recorrente SJM ter sido considerada parte ilegítima nos presentes autos, com as

legais consequências.

XXXIX. Ao não ter sido assim, a Sentença é nula porque não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; o Mmº Juiz a quo não se pronunciou sobre a questão da ilegitimidade da aqui Recorrente e, finalmente, porque os fundamentos de facto e de direito estão em oposição com a decisão.

XL. Neste contexto, deverão V. Exas. declarar nula a Sentença ora posta em crise, revogando-a em conformidade proferindo-se uma outra ,a julgar totalmente procedente a excepção da ilegitimidade, absolvendo-se, em consequência, a Recorrente da instância.

Sempre prejuízo do que se alegará infra e caso assim não se entenda, i.e., considerando que a Recorrente SJM , é parte legítima, o que apenas se admite por cautela de patrocínio sempre se dirá que:

XLI. Dissecada toda a matéria de facto dada como provada, não se consegue aferir que a Recorrente SJM alguma vez tenha impedido o Recorrido de gozar qualquer dia de descanso!

XLII. Tal constitui também fundamento mais do que suficiente para que a R. fosse totalmente absolvida do pedido o que desde já se requer.

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede, sempre se dirá que:

- XLIII. Caberia ao Recorrido provar que dias concretos da sua relação laboral com a Recorrente SJM não gozou. Tal não sucedeu.*
- XLIV. Pelo que é deverá, de igual modo, por esta razão, ser declarada nula a Sentença por os fundamentos (neste caso a sua ausência) se encontrarem em oposição com a decisão proferida.*

Se assim não se entender, o que não se concede mas que se aceita por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que:

- XLV. Ainda que sem qualquer fundamento, parece o Mm^o Juiz a quo decidir-se pela condenação das RR., SJM e STDM, como se de um caso de litisconsórcio passivo se tratasse.*
- XLVI. Considerando tal entendimento, ainda que apenas por mera cautela de patrocínio, deveria o Tribunal a quo ter definido qual a quota-parte da responsabilidade, ainda que o pedido abrangesse a totalidade, tal decorre daquilo que reza o artigo 60^o do CPC.*
- XLVII. No entanto e apesar de tal não ter sido fundamentado, teria de resultar, forçosamente, de obrigações solidárias das RR.,*

ao abrigo do art. 505º do Código Civil.

XLVIII. Ora, prescreve o artigo 5060 do CC que “solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes”.

XLIX. O que ficou apenas provado foi a existência de dois negócios jurídicos totalmente distintos, independentemente da sua qualificação jurídica, a saber: um contrato celebrado entre o Recorrido e a R. STDM e um outro celebrado entre o Recorrido e a R. SJM, sem nenhuma relação entre eles.

L. Ora, não resulta de qualquer lei expressa da Região Administrativa Especial de Macau que a STDM e a SJM fossem solidariamente responsáveis pelos eventuais créditos salariais - sem conceder que estes existam - do aqui Recorrido; tal também não resulta da vontade das partes. Se tal resultasse de algum acordo escrito ou verbal, teria, forçosamente, de ser provado em sede de audiência de julgamento o que, referise-se, e ressalvando mais uma vez o devido respeito, em absoluto não sucedeu.

XLIX. Aliás, em abono desta tese, o pedido do Recorrido abrange apenas os descansos que supostamente não terá gozado até

26 de Julho de 2002, que é precisamente a data em que celebrou o contrato com a SJM, aqui Recorrente.

L. Somos em entender que não e que, também neste caso, o Mmº Juiz veio a acolher um entendimento que choca frontalmente com os preceitos que a este respeito o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a esta matéria regulam.

LI. Pelo que, a Sentença ora posta em crise está ferida de ilegalidade por errada aplicação dos artigos 505º e ss. do Código Civil e, bem assim, do artigo 60º do CPC.

Finalmente, e caso assim não se entenda, isto é caso venha a considerar-se que a SJM e a STDM são solidariamente responsáveis pelos supostos créditos decorrentes da relação entre esta última e o Recorrido, o que em absoluto não se concede, sempre se confirma a adesão oportunamente requerida supra ao recurso da R. STDM, reproduzindo-se aqui todas as suas conclusões”; (cfr. fls. 690 a 726).

*

Sem resposta do A. vieram os autos a esta Instância, com eles subindo um recurso interlocutório pela R. S.J.M. interposto,

*

Nada obstante, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a seguinte matéria de facto:

“Da matéria de facto assente:

- *Desde o início da década de 1960 que a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos por adjudicação de então Território de Macau (alínea A) da Especificação).*
- *Essa licença de exploração terminou em 31 de Março de 2002 por força do Despacho do Chefe do Executivo da RAEM n.º 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (alínea B) da Especificação).*
- *Por Despacho do Chefe do Executivo n.º 76/2002, foi adjudicada uma licença de exploração à Sociedade de Jogos*

de Macau, S.A. (SJM) (alínea C) da Especificação).

- *Por acordo entre o Autor e a Ré STDM, celebrado em 01 de Dezembro de 1989, aquele foi admitido ao serviço desta, na área de actividade desta ligada à exploração de jogos de fortuna ou azar, actuando aquele sob as ordens, direcção e fiscalização da dita Ré (alínea D) da Especificação).*
- *Durante o primeiro ano a função do Autor foi a de prestar assistência a clientes e, depois, passou a exercer funções de "croupier" até 27 de Julho de 2002 (alínea E) da Especificação).*
- *O horário de trabalho sempre foi fixado pela Ré STDM, de acordo com as suas necessidades, por turnos diários (alínea F) da Especificação).*
- *Nos termos acordados entre Autor e Ré STDM, a contrapartida da actividade prestada por aquele a esta, tinha uma componente fixa que, em 21 de Setembro de 1990, era de HKD\$10,00 por dia e em 2002, era de HKD\$15,00 por dia (alínea G) da Especificação).*
- *Além disso, o Autor, ao longo do período em que esteve ao serviço da Ré recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a cada um dos*

trabalhadores (alínea H) da Especificação).

- *Em 20 de Julho de 2002, o Autor celebrou com a referida SJM um acordo escrito cujo teor consta de fis. 19 a 23 e aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea I) da Especificação).*

Da base instrutória

- *PROVADO o que consta da alínea h) dos Factos Assentes (resposta ao quesito 1º).*
- *Desde o início da relação laboral entre o Autor e a Ré, o Autor não gozou de férias, nem de descanso semanal, nem feriados obrigatórios quando estava ao serviço da Ré e não beneficiou de qualquer acréscimo salarial (resposta aos quesitos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º).*
- *O Autor trabalhou nos dias de descanso semanal, de descanso anual e também de feriados obrigatórios e não recebeu qualquer acréscimo salarial (resposta ao quesito 9º).*
- *Englobando a componente fixa e a quota-parte variável referidas nas alíneas g) e h) da matéria de Facto Assente, o Autor recebeu os seguintes rendimentos (resposta ao quesito 1º)*
 - *Durante o ano de 1990, a quantia diária de MOP\$211.00;*
 - *Durante o ano de 1991, a quantia diária de MOP\$292.00;*

- *Durante o ano de 1992, a quantia diária de MOP\$308.00;*
- *Durante o ano de 1993, a quantia diária de MOP\$368.00;*
- *Durante o ano de 1994, a quantia diária de MOP\$397.00;*
- *Durante o ano de 1995, a quantia diária de MOP\$448.00;*
- *Durante o ano de 1996, a quantia diária de MOP\$504.00;*
- *Durante o ano de 1997, a quantia diária de MOP\$546.00;*
- *Durante o ano de 1998, a quantia diária de MOP\$504.00;*
- *Durante o ano de 1999, a quantia diária de MOP\$410.00;*
- *Durante o ano de 2000, a quantia diária de MOP\$457.00;*
- *Durante o ano de 2001, a quantia diária de MOP\$462.00 (cfr. fls. 29).*

- *Por causa da sua situação profissional, o Autor estava cansado e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (resposta ao quesito 12°).*

- *O Autor assinou um contrato de trabalho com a Ré SJM, em 26/07/2002 (cfr. fls. 220 a 225) (resposta ao quesito 13).*

- *Quanto às gorjetas, os trabalhadores sabiam que o seu montante era variável e o rendimento dos trabalhadores está sujeito a essas flutuações (resposta ao quesito 16).*

- *Nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, o Autor trabalhou porque quis auferir os respectivos rendimentos*

(resposta aos quesitos 18º e 19º).

Do direito

3. Ponderando nos recursos interpostos nos presentes autos, mostra-se-nos que adequado é começar-se pelo recurso interlocutório da R. S.J.M..

— Do “recurso interlocutório”.

Tem este recurso como objecto a decisão proferida pelo Mmº Juiz “a quo” em sede de despacho saneador, julgando improcedente a excepção de ilegitimidade passiva pela ora recorrente arguida na sua contestação oportunamente apresentada.

Entendeu o Mmº Juiz “a quo” que era manifesta a legitimidade da ora recorrente, pois que, “na alegação do Autor, a S.T.D.M. transferiu para a S.J.M. os seus elementos constitutivos, incluindo os antigos trabalhadores, o que, ainda na tese do Autor, implica a responsabilidade solidária de ré S.J.M.”.

Sendo de se confirmar tal entendimento, já que, saber se a dita transferência ocorreu e se daí decorre eventual responsabilidade da S.J.M. é matéria que tinha a ver com o mérito do pedido, impõe-se manter a decisão recorrida com a conseqüente improcedência do recurso.

Aqui chegados – e inútil nos parecendo de decidir agora sobre o “efeito dos recursos interpostos da sentença final”, uma vez que com a decisão que se vai proferir, certo é que será esta a que passará a ser objecto de execução, vejamos então destes recursos.

Atentas as questões nestes colocadas, começar-se pela apreciação do recurso da R. S.J.M..

— Do “recurso da R. S.J.M.”.

Insurge-se a recorrente alegando que:

“A sentença de que se recorre não especificou nenhum fundamento de facto ou de direito que justificasse a condenação "quase" de preceito e sem qualquer suporte fáctico ou legal da R. SJM.”

E, ponderando-se na atrás transcrita factualidade dada como

provada, cremos que tem a recorrente razão.

Na verdade, da referida matéria de facto nada consta que permita responsabilizar a ora recorrente, sendo também de referir que na própria sentença recorrida nenhum fundamento jurídico se encontra para a decisão da sua condenação.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, revoga-se o segmento decisório em causa, passando a R. S.J.M. a ficar absolvida dos pedidos do A.

— Vejamos agora do “recurso da R. S.T.D.M.”.

Da leitura às atrás transcritas conclusões, verifica-se que insurge-se a recorrente contra a decisão recorrida imputando-lhe os vícios de “erro na apreciação da prova” e de “erro na interpretação e aplicação do direito”, questões que já foram por esta Instância apreciadas em sede de decisão de outros recursos pela mesma R. trazidos a este T.S.I..

Não nos parecendo haver motivos para se alterar o que decidido foi nos ditos recursos (onde se colocavam as mesmas questões), (cfr., v.g.,

Ac.de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; os de 23.02.2006, tirados nos Procs. nºs 296/2005, 297/2005 e 340/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005 e de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005), em conformidade com o entendimento que tem vindo a ser assumido se passa a decidir.

— Quanto ao vício de “erro na apreciação da prova”, é a R. ora recorrente de opinião que não podia o Colectivo “a quo” dar como provado que *“desde o início da relação laboral entre o Autor e a Ré, o Autor não gozou de férias, nem de descanso semanal, nem feriados obrigatórios quando estava ao serviço da Ré e não beneficiou de qualquer acréscimo salarial”*.

Sem prejuízo do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, não vemos motivos para considerar que existe o apontado “erro na apreciação da prova”.

Como se sabe, verifica-se tal “erro” quando o Tribunal dá como provado facto que assim não resultou ou, inversamente, como não provado, facto que devia considerar provado.

Na situação em apreço, e, não se tratando de facto cuja prova exigia a produção de elementos probatórios de “especial valor” – como sucede (v.g.) com os factos apenas passíveis de prova por certos documentos – constata-se que com o imputado vício pretende apenas o recorrente fazer vingar a sua perspectiva em relação à prova produzida, afrontando assim o “princípio da livre apreciação das provas” que, como se sabe, vem expressamente previsto no artº 558º nº 1 do C.P.C.M..

Aliás, refira-se também que não deixou o Colectivo “a quo” de fundamentar adequadamente a sua convicção no acórdão onde deu como provado o atrás referido facto (cfr. fls. 422 a 424-v), não tendo na altura a recorrente declarado que o mesmo padecia de “deficiência, obscuridade ou contradições”; (cfr. fls.425).

Posto isto, e sendo nós de opinião que inexistente o assacado erro, improcede o recurso na parte em questão.

— No que toca ao imputado “erro de direito”, começa a recorrente por afirmar que: o “contrato” que com o A. (recorrido) celebrou era um “contrato misto” – *“pois, paralelamente à existência de um contrato de trabalho, existem dois outros: o contrato de sociedade a que, em rigor, a*

entidade patronal é estranha - e o contrato de prestação de serviços” – e que caso assim não fosse de entender, sempre se deveria considerar o mesmo contrato como um “contrato atípico ou inominado”.

Mostra-se-nos porém que nenhuma censura merece a decisão recorrida que qualificou a relação entre a ora recorrente e recorrido havida como um “contrato de trabalho” (no sentido próprio do termo).

Não se olvida o esforço pela recorrente feito na apresentação de argumentos a favor da(s) sua(s) tese(s) e que doutamente desenvolveu, porém, face à factualidade dada como provada e que como se viu, é de manter, cremos que necessárias não são grandes elaborações para se chegar à consignada conclusão.

Vejamos.

Como sabido é, “contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta”; (cfr. artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, nº 1 do C.C.M.).

E, atenta a dita matéria de facto dada como provada, bem se vê que presentes estão todos elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”, a saber: a “prestação do trabalhador”, a “retribuição” e a “subordinação jurídica”.

Para além disto, provado não está o pela recorrente alegado no sentido de que para além do falado “contrato de trabalho”, existia um outro “contrato de sociedade” e de “prestação de serviços”, o mesmo sucedendo com as também alegadas “cláusulas acessórias” para que viável fosse a qualificação daquele como “contrato misto” ou como “contrato atípico” ou “inominado”.

— Assim, improcedendo também o recurso quanto às questões que atrás ficaram tratadas, passa-se a ver se adequada foi a decisão de condenação da ora recorrente no pagamento de uma indemnização no montante (total) de MOP\$337,946.00.

Antes de mais, é de referir que não se acolhem os argumentos pela recorrente invocados no sentido de que (1º) derrogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu

“dever de indemnização” ao A. (recorrido) pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o (2º) recorrido tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. recorrido trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Daí, provado estando que não gozou o A. recorrido os referidos “descansos” e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da ora recorrente, apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao dito montante total de MOP\$373,946.00 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$249,620.00, MOP\$58,884.00, e MOP\$29,442.00 arbitradas respectivamente a título de indemnização por

trabalho prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr., fls. 55 a 56 da sentença recorrida).

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A. nos anos de 1990 a 2001 e a que se reporta a resposta ao quesito 1º (cfr. “matéria de facto” atrás transcrita), cabe desde logo dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada – vd. alínea G) e H) da especificação e resposta ao dito quesito 1º – correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$249,620.00 resultou da seguinte operação: “Salário médio diário × dias de trabalho efectuado em período de descanso semanal × 1” contabilizando-se tão só os dias de descanso vencidos desde o ano de 1990, dado que assim peticionado.

Afigura-se-nos porém que inadequado é o “factor de multiplicação 1”, sendo ainda de referir que os montantes do “salário médio diário” que se considerou na sentença recorrida merecem também um reparo, pois que, no seu cálculo, se não teve em conta que os anos de 1992, 1996 e 2000 são anos bissextos.

Assim, atenta a factualidade dada como provada e ponderando-se no preceituado no artº 17º nº 1 do referido D.L. nº 24/89/M – onde se estatui que: “Todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26.º” – e dado que no seu nº 6, al. a), se preceitua que o trabalho

prestado em dia de descanso semanal deve ser pago “pelo dobro da retribuição normal”, não se vislumbrando motivos para não se compensar cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal com o “dobro do salário médio diário”, resulta o seguinte mapa:

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1990	52	\$211.00	\$21,944.00
1991	52	\$292.00	\$30,368.00
1992	53	\$307.00	\$32,542.00
1993	52	\$368.00	\$38,272.00
1994	52	\$397.00	\$41,288.00
1995	52	\$448.00	\$46,592.00
1996	53	\$504.00	\$53,424.00
1997	52	\$546.00	\$56,784.00
1998	52	\$504.00	\$52,416.00
1999	52	\$410.00	\$42,640.00
2000	53	\$456.00	\$48,336.00
2001	52	\$462.00	\$48,048.00
Total →			MOP\$512,654.00

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de

“descanso anual”, e não obstante no âmbito do D.L. nº 24/89/M se prever que tais dias de descanso são compensados com o “triplo da retribuição normal”, (cfr. artº 24º), considerando o decidido nos já referidos acórdãos deste T.S.I., onde se entendeu que tal “factor de multiplicação” deveria ser reduzido para o “dobro da retribuição” por analogia à situação prevista para os dias de descanso semanal, (pois que provado não ficou que foi o trabalhador impedido de gozar tais dias de descanso anual), e acompanhando-se aqui o assim decidido, chega-se ao seguinte mapa:

DESCANSO ANUAL

(Decreto-Lei nº 24/89/M: trabalho efectuado no período de
11.03.88 a 31.12.99)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1990	6	\$211.00	\$2,532.00
1991	6	\$292.00	\$3,504.00
1992	6	\$307.00	\$3,684.00
1993	6	\$368.00	\$4,416.00
1994	6	\$397.00	\$4,764.00
1995	6	\$448.00	\$5,376.00
1996	6	\$504.00	\$6,048.00
1997	6	\$546.00	\$6,552.00

1998	6	\$504.00	\$6,048.00
1999	6	\$410.00	\$4,920.00
2000	6	\$456.00	\$5,472.00
2001	6	\$462.00	\$5,544.00
Total →			MOP\$58,860.00

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Nos já referidos veredictos deste T.S.I., tem-se entendido pelo trabalho prestado em tais feriados (1 de Janeiro, três dias por ocasião do “Ano Novo Chinês”, e os referidos 1 de Maio e 1 de Outubro) devia ser compensado com o “triplo da retribuição normal”.

Adoptando-se aqui tal entendimento, e atenta a matéria de facto dada como provada, chega-se ao mapa seguinte:

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Feridos vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1990	6	\$211.00	\$3,798.00
1991	6	\$292.00	\$5,256.00
1992	6	\$307.00	\$5,526.00

1993	6	\$368.00	\$6,624.00
1994	6	\$397.00	\$7,146.00
1995	6	\$448.00	\$8,064.00
1996	6	\$504.00	\$9,072.00
1997	6	\$546.00	\$9,828.00
1998	6	\$504.00	\$9,072.00
1999	6	\$410.00	\$7,380.00
2000	6	\$456.00	\$8,208.00
2001	6	\$462.00	\$8,316.00
Total →			MOP\$88,290.00

Aqui chegados, atentos os montantes indemnizatórios a que se chegou nos mapas atrás elaborados, e constatando-se que apenas no que respeita à parcela de indemnização pelo trabalho prestado em dias de descanso anual, num total de MOP\$58,860.00, se verifica uma diminuição em relação ao que decidido foi pela sentença recorrida (MOP\$58,884.00), impõe-se, nesta parte, reconhecer razão à R. ora recorrente, sendo porém de se manter os restantes montantes, pois que tem este Tribunal que respeitar o princípio do dispositivo, viável não sendo a alteração da decisão em prejuízo da recorrente dos presentes autos.

Nesta conformidade, confirmam-se os montantes indemnizatórios fixados a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal e em dia

de feriado obrigatório, (respectivamente de MOP\$249,620.00 e MOP\$29,442.00), alterando-se o “quantum” da indemnização por trabalho prestado em dia de descanso anual de MOP\$58,884.00 para MOP\$58,860.00.

Decisão

- 5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam:**
- julgar improcedente o recurso interlocutório da R. S.J.M., condenando-se a recorrente nas respectivas custas;**
 - julgar procedente o recurso pela mesma R. interposto da sentença final, condenando-se o A nas respectivas custas; e,**
 - julgar parcialmente procedente o recurso pela R. S.T.D.M. interposto da dita sentença final, condenando-se A. e R. nas respectivas custas, em conformidade com os seus decaimentos.**

Macau, aos 25 de Maio de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator) – *nos termos da 1ª parte da declaração de voto que anexei ao acórdão de 2/3/2006, Proc. n.º 234/2005.*

Chan Kuong Seng – *nos precisos termos jurídico – decisórios constantes de um conjunto de acórdãos proferidos neste T.S.I. em processos congéneres anteriores, por mim relatados desde 26/1/2006.*

Lai Kin Hong